

## LEI COMPLEMENTAR N° 102, DE 01 DE JULHO DE 2020.

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS PARA EMPRESAS E PESSOAS FISICAS, NO PERÍODO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, SR. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

- Art. 1º. Fica instituído no Município de Miranda-MS o Programa Especial de Renegociação de Dividas para empresas e pessoas físicas, no período da Pandemia do novo Coronavírus Covid 19, destinados a promover a regularização de dividas fiscais decorrente de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos.
- Art. 2º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidades suspensas ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:
- I- Procedimentos administrativos, inscritos em Dívida Ativa:
- a) Para pagamento em parcela única, exclusão de 100% (cem por cento) da multa, penalidades e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa.
- b) Para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, penalidades e juros de mora;





- II- Procedimentos Judiciais Executados ou Protestados:
- a) Para pagamento em parcela única, exclusão de 100% (cem por cento) da multa, juros de mora, e 50% (cinquenta por cento), da penalidade, para os contribuintes que aderirem ao programa.
- b) Para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, juros de mora e 25% (vinte cinco por cento), da penalidade, para os contribuintes que aderirem ao programa.
- Art. 3º. A adesão ao Programa Especial pelo sujeito passivo sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.
- § 1º. A adesão ao Programa Especial sujeita, ainda, o contribuinte:
- I- ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- II- ao pagamento regular das parcelas com vencimento posterior à data da opção.
- § 2°- Em caso de parcelamento, o pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.
- § 3°- Na assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e o efetivo pagamento da primeira parcela, o município deverá de imediato entrar com a suspensão da execução fiscal.
- Art.  $4^{\circ}$ . O contribuinte será excluído do Programa Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;





II– Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III- Inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo Programa Especial, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

Art. 5º. A exclusão do contribuinte do Programa Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 6º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município:

Art. 7º. A adesão ao o Programa Especial de Renegociação de Dividas poderá ser feita até 30 de outubro de 2020.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda - MS, 01 de julho de 202

EDSON MORAES DE SOUZA Prefeito Municipal



# MENSAGEM N°. 16 DE 23 DE JUNHO DE 2020 PROJETO DE COMPLEMENTAR N°. 04 DE 23 DE JUNHO DE 2020

CÁMARA MUNICIPAL MIRANDA-MS

Excelentíssimo Presidente, Senhores Vereadores, PROTOCOLO N° OBJACO ENTRADA 24-06-2020 SAÍDA SENATURA SEL

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 04 DE 23 DE JUNHO DE 2020, que "INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS PARA EMPRESAS E PESSOAS FISICAS, NO PERÍODO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS".

Senhores Vereadores, o momento que estamos passando de pandemia, requer que a administração pública seja ousada e planeje algumas ações que visem a criação de programa fiscal, o qual as empresas e pessoas físicas cumpram com seus compromissos fiscais e sociais para isso, solicitamos a apreciação em caráter de URGÊNCIA, o presente projeto.

Neste sentido, passamos a fazer algumas considerações em relação ao relevante projeto:

a) Considerando o estado de emergência decretado pelos, Governos Federais e Estaduais, em decorrência da pandemia do covid-19, que se encontra nosso País;



- b) Considerando que a economia brasileira no ano de 2020, sofrerá a pior crise financeira desde 1900, tendo sua economia achatada em até 5.2% do PIB nacional;
- c) Considerando que o isolamento social fez com que as empresas diminuíssem a movimentação econômica, serviços e promovessem demissões em massa;
- d) Considerando ser medida necessária, uma vez que o município já acumula impacto negativo na arrecadação à conta da retração da econômica, do desemprego e da falta de produção, repercutindo nas transferências intragovernamentais;
- e) Considerando que a Assembleia Legislativa através do Decreto nº 646 de 17 de junho de 2020, reconheceu o estado de Calamidade Pública do Município de Miranda/MS.

Conforme é de conhecimento dos Nobres Pares dessa Casa de Leis, os municípios e o Brasil passam por sérias dificuldades financeiras em especial a retração da econômica causado pela pandemia, contabilizando assim perdas acumulas de mais de 40% da arrecadação em relação ao exercício de 2019, principalmente no ICMS.

De outro lado, temos uma tendência no crescimento da Dívida Ativa do nosso Município que é um histórico precedente, ou seja, tanta pessoa física ou jurídica encontram dificuldades em quitar seus débitos dos impostos e taxas municipais, contribuindo assim para a baixa arrecadação dos tributos.

Na forma apresentada buscamos propor aos contribuintes minimizar os efeitos das quedas de faturamento e ao mesmo tempo propor condições para quitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal administrativamente.



Espero que essa augusta Casa de Leis, por meio de seus nobres vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei em todo o seu teor e forma,

Ao tempo reiteramos nossos protestos de estima e admiração.

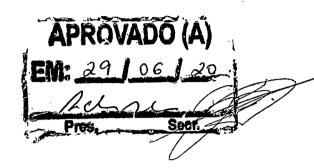
Miranda/MS, 23 de junho de 2020.

**EDSON MORAES DE SOUZA** 

Prefeito Municipal



#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 23 DE JUNHO DE 2020.



"INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS PARA ÉMPRESAS E PESSOAS FISICAS, NO PERÍODO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, SR. EDSON MORAES DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Miranda-MS o Programa Especial de Renegociação de Dividas para empresas e pessoas físicas, no período da Pandemia do novo Coronavírus – Covid 19, destinados a promover a regularização de dividas fiscais decorrente de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos.

**Art. 2º.** Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidades suspensas ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I- Procedimentos administraţivos, inscritos em Dívida Ativa:





a) Para pagamento em parcela única, exclusão de 100% (cem por cento) da multa, penalidades e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa.

b) Para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, penalidades e juros de mora;

II- Procedimentos Judiciais - Executados ou Protestados:

a) Para pagamento em parcela única, exclusão de 100% (cem por cento) da multa, juros de mora, e 50% (cinquenta por cento), da penalidade, para os contribuintes que aderirem ao programa.

**b)** Para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, juros de mora e 25% (vinte cinco por cento), da penalidade, para os contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 3º. A adesão ao Programa Especial pelo sujeito passivo sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1°. A adesão ao Programa Especial sujeita, ainda, o contribuinte:

I- ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;





II– ao pagamento regular das parcelas com vencimento posterior à data da opção.

- § 2°- Em caso de parcelamento, o pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.
- § 3°- Na assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e o efetivo pagamento da primeira parcela, o município deverá de imediato entrar com a suspensão da execução fiscal.
- Art. 4º. O contribuinte será excluído do Programa Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I– Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II— Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;
- III- Inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo Programa Especial, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.
- Art. 5°. A exclusão do contribuinte do Programa Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em



sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

**Art. 6°.** Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município:

Art. 7º. A adesão ao o Programa Especial de Renegociação de Dividas poderá ser feita até 30 de outubro de 2020.

Art. 8°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 23 de junho de 2020.

**EDSON MORAES DE SOUZA** 

**Prefeito Municipal** 



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 04 de 23 de junho de 2020.

AUTOR: Executivo Municipal

**RELATOR:** Adimar Albuquerque Acosta

APROVADO (A)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, N.º 004 de 23 de junho de 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 24 de junho de 2020 que: "INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PARA EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS, NO PERÍODO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EMENTA: "Institui o programa especial de renegociação de dívidas para empresas e pessoas físicas, no período da pandemia do novo coronavirus, e dá outras providências".

**OBJETO:** Projeto de Lei Complementar que institui o programa especial de renegociação de dividas para empresas e pessoas físicas, no período da pandemia do novo coronavirus.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "Institui o programa especial de renegociação de dívidas para empresas e pessoas físicas, no período da pandemia do novo coronavirus, e dá outras providências".

Na justificação à proposição, em suma, o Prefeito do Município, relata que o Projeto de Lei em apreço, devido ao estado de emergência decretado pelos governos Federais e Estaduais em decorrência da pandemia Covid-19 e considerando que a economia brasileira sofrerá crise financeira;

Justificando enfrentamento da crise e incertezas que assola o pais em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, (Covid-19).

É a síntese do necessário.





#### **VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Finanças e Orçamento competem as atribuições previstas no art. 50 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

> Art. 50 Compete à comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

No presente caso, ocorre que, o Projeto de Lei Complementar 004 de 23 de junho de 2020 não encontra vedação legal e constitucional à sua tramitação, pelo exposto, voto pela tramitação e análise do Projeto, sendo o parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, devendo encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Desta forma **OPINO** por sua **APROVAÇÃO**, considerando que o mesmo foi proposto de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno desta Casa de Leis e da Lei Orgânica do Município.

Miranda-MS, 29 de junho de 2020.

VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

RELATOR





## PARECER DA COMISSÃODE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Os membros da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n.º 004 de 23 de maio de 2020, de autoria do Pode Executivo Municipal, pela Comissão de Orçamentos e Finanças, na sua integra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 29 de junho de 2020.

VER. ASSUMPÇÃO JUNIOR CARDOZO DA COSTA

Presidente

VER. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator

LISBOA VER. RODIŔĔĔĨ

Secretário







## ATA DE REUNIÃO - COF

A Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Assumpção Júnior Cardozo da Costa, (Presidente); e André Massuda Vedovato (Relator) e Rodirlei Lisboa (Secretário) de acordo com o Art. 50 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei Complementar 004 de 23 de maio de 2020, de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 29 de junho de 2020..

VER. ASSUMPÇÃO JUNIOR CARDOZO DA COSTA

Presidente

VER. AŇDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Relator

VER. RODÎR EI LISBOA

Secretán







PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 04 de 23 de junho de 2020.

**AUTOR:** Executivo Municipal

**RELATOR:** Adimar Albuquerque Acosta

APROVADO (A)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, N.º 004 de 23 de junho EM 21 06 2020, protocolado nesta Casa de Leis em 24 de junho de 2020 que: "Institui o programa especial de RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS PARA EMPRESAS E PESSOAS FÍSICAS. NO PERÍODO PANDEMIA DO DA NOVO CORONAVIRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: "Institui o programa especial de renegociação de dívidas para empresas e pessoas físicas, no período da pandemia do novo coronavirus, e dá outras providências".

**OBJETO:** Projeto de Lei Complementar que institui o programa especial de renegociação de dívidas para empresas e pessoas físicas, no período da pandemia do novo coronavirus.

## RELATÓRIO ·

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que " Institui o programa especial de renegociação de dívidas para empresas e pessoas físicas, no período da pandemia do novo coronavirus, e dá outras providências".

Na justificação à proposição, em suma, o Prefeito do Município, Exmo. Sr. Edson Moraes de Souza, relata que o Projeto de Lei em apreço, devido ao estado de emergência decretado pelos governos Federais e Estaduais em decorrência da pandemia Covid-19 e considerando que a economia brasileira sofrerá crise financeira;

Considerando que o isolamento social fez com que as empresas diminuíssem a movimentação econômica, serviços e promovesse demissões em massa;

Considerando que o Município já acumula impacto negativo na arrecadação à conta da retratação econômica, do desemprego e da falta de produção;





Considerando que a Assembleia Legislativa através de Decreto nº 646 de 17 de junho de 2020, reconheceu Estado de calamidade Pública do Município de Miranda-MS, dentre outras tantas dificuldades que iremos enfrentar por causa da pandemia, que na forma apresentada o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, procurou buscar propor aos contribuintes minimizar os efeitos da queda de faturamento e ao mesmo tempo propor condições para equitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal.

É a síntese do necessário.

## **VOTO DO RELATOR**

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final "manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário".

Preliminarmente, o Projeto não possui vício de forma, posto que o referido Projeto de Lei Complementar em análise atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à iniciativa, dizem os art. 37, IV, da Lei Orgânica do Município de Miranda:

# # Lei Orgânica do município de Miranda

Art. 37 <u>Compete</u> <u>privativamente</u> <u>ao Prefeito</u> <u>a</u> iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV -organização administrativa, matéria tributária e orçamentária. servicos públicos pessoal administração.

Assim, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo é legítima, conforme consta da proposição em espeque, o requisito constitucional formal afere-se que a proposição e respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.







Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 004/2020, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação e análise por esta Casa de Leis, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 29 de junho de 2020.

VEREADOR ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final





## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Os membros da Comissão, APROVAM o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei Complementar n.º 004 de 23 de junho de 2020 de autoria do Executivo Municipal, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua integra, estando em conformidade com a Constituição Federal e as Normas Infraconstitucionais.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário,

Miranda, 29 de junho de 2020.

VER. NILTON RODRIGUES MEDEIROS

Presidente

VER. ADIMAR ALBUQUERQUE ACOSTA

Relator

Secretário







### ATA DE REUNIÃO - CCJ

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, tendo em vista que os membros titulares os vereadores Nilton Rodrigues Medeiros, (Presidente); Adimar Albuquerque Acosta, (Relator) e André Massuda Vedovato (Secretário), de acordo com o Art. 49 do Regimento Interno desta Casa De Leis, após reunião e votação, aprovaram o Projeto de Lei Complementar 004 de 23 de maio de 2020 de autoria do Executivo Municipal.

Sem mais para o momento.

Miranda, 23 de junho de 2020.

VER. NILTON RODRIGUES MEDEIROS

Presidente

VER. ADIMAR ALBÚÐÚERQUE ACOSTA

Relator

VER. AŇDRÉ MASSUDA VEDOVATO

Secretário -

